



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 21 de maio de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.337

Recurso nº 34.907 - IRPF - EX. 1977

Recorrente MARCOS BATTISTI ARCHER

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR)

IRPF - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, a carreta reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCOS BATTISTI ARCHER:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF) em 21 de maio de 1981

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

21 MAI 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, SYLVIO RODRIGUES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO e LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0950/050.404/80

RECURSO N.º 34.907

ACÓRDÃO N.º 101-72.337

RECORRENTE: MARCOS BATTISTI ARCHER

R E L A T Ó R I O

A presente exigência fiscal é decorrente da ação fiscal instaurada contra a empresa FRIGORÍFICO BAGGIO S.A., onde, entre outras irregularidades, foi apontada uma distribuição disfarçada de lucros, no valor de Cr\$ 60.234.507,87, em consequência dos fatos narrados no "TERMO DE VERIFICAÇÃO", constante de fls.

2. A parcela considerada distribuída ao ora recorrente decorre da operação descrita na "REPRESENTAÇÃO" de fls. 01 dos autos, que, para integral conhecimento dos demais componentes deste Colegiado, passo a ler: (lido em sessão).

3. O sujeito passivo impugnou tempestivamente a exigência fiscal "pelos motivos de fato e de direito constantes da impugnação apresentada pelo Frigorífico Baggio S. A., cuja cópia xerox anexa,..."

4. A decisão a quo julgou procedente a exigência fiscal, em razão do princípio da decorrência, eis que tinha sido mantida a exigência formulada contra a pessoa jurídica e nada de específico foi alegado que pudesse excluir a incidência da pessoa física.

5. Inconformado com a decisão, com guarda do prazo legal, apelou o contribuinte da aludida decisão, dizendo que "tratando-se integralmente de tributação reflexiva, o recorrente junta a este, cópia xerox do recurso interposto pela referida empresa, no

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0950/050.404/80
Acórdão nº 101-72.337

processo nº 0950/01.113/79, fazendo da argumentação ali exposta, às razões de defesa, no mérito, contra a decisão recorrida".

6. Ao apreciar o Recurso nº 82.929, interposto pelo FRIGORÍFICO BAGGIO S.A., esta Câmara, em sessão de 08/04/1981, a unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial, conforme fez certo o Acórdão nº 101-72.238, excluindo da incidência, entre outras parcelas, a imputada a título de distribuição disfarçada de lucros.

É o relatório.

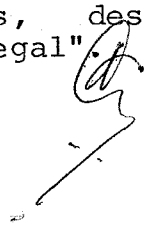
V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Como vimos pelo relato, a parcela aqui tributada de corre exclusivamente dos montantes submetidos à incidência na empresa FRIGORÍFICO BAGGIO S.A., sob a forma de distribuição disfarçada de lucros, não tendo o apelo do recorrente versado qualquer questão jurídica pertinente à exclusão do reflexo.

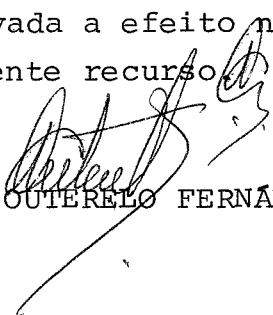
2. Assim, não tendo sido apresentado qualquer matéria de fato ou de direito que pudesse reduzir exclusivamente a exigência da pessoa física, segundo a jurisprudência deste Conselheiro, que considero, sob qualquer ângulo de análise, correta: aplica-se o decidido no processo de que este decorre. Isto porque, segundo o consignado na ementa do julgado consubstanciado no Acórdão nº 101-72.041, de 22.01.81:

"O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência da lei, acarreta reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que se houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios, desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0950/050.404/80
Acórdão nº 101-72.337

3. Deste modo, tendo sido excluídas da incidência as verbas correspondentes à distribuição disfarçada de lucros na autuação movida contra a pessoa jurídica, impõe-se a exclusão à tributação reflexa, levada a efeito nos presentes autos, pelo que dou provimento ao presente recurso.


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR